

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 298, de 2009 (nº 944, de 2007, na Casa de origem)

<b>Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 298, de 2009</b>	<b>Emenda nº 1 – CAS-CDH (de redação)</b>
		Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 298, de 2009, a seguinte redação:
	Altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.	“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde.”
	O Congresso Nacional decreta:	
	Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra idosos atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.	
	Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: .....	"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: ....."	
	§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.	
	§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (NR)”	
	Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.	